

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ**, por meio do Procurador abaixo assinado, comparece respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 1º, incisos IX e XIII, 127, *caput*, 129, inciso IX, e 130 da Constituição Federal, cumulado com os artigos 30, 32 e 149, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como os artigos 5º, incisos VI e XXV, 66, inciso I, e 277, todos do Regimento Interno desta Corte para propor a seguinte

REPRESENTAÇÃO C/C COM PEDIDO DE LIMINAR

em face do **MUNICÍPIO DE JURANDA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ: 78.196.755/0001-09, a ser citado na pessoa de sua Prefeita Municipal, **Sra. JOELMA DAMASCENO DEMENECK**, inscrita no CPF nº 735.605.709-30, endereço profissional na sede da Prefeitura, situada na Praça Henrique Szaferman, nº 139, Centro, Juranda/PR, CEP: 87.355-000, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

A presente Representação tem origem em provocação encaminhada a este Ministério Público de Contas pelo Observatório de Municípios do Paraná, por meio de mensagem eletrônica, noticiando possíveis irregularidades na contratação direta realizada pelo Município de Juranda.

Segundo os documentos acostados, o Município promoveu a Inexigibilidade de Licitação nº 20/2026 (Processo Administrativo nº 40/2026), posteriormente homologada em 27/03/2026, culminando na celebração do Contrato nº 35/2026, firmado em 31/03/2026 com a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., sediada em Curitiba/PR.

O objeto contratual consiste na prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria abrangendo múltiplas áreas da Administração, incluindo controle interno, contabilidade pública, gestão administrativa, saúde, educação, obras, convênios, recursos humanos, tributação e acompanhamento de processos perante o TCE-PR, com suporte técnico contínuo e emissão de pareceres.

O valor global ajustado é de R\$ 240.000,00, correspondente à remuneração mensal de R\$ 10.000,00 pelo prazo de 24 meses.

Todavia, da análise do procedimento, emergem diversos elementos que indicam possível irregularidade:

- (i) o objeto contratado apresenta amplitude incomum, abrangendo atividades típicas e permanentes da Administração, inclusive funções ligadas à gestão e ao controle interno;
- (ii) a contratação foi realizada por inexigibilidade, sob alegação genérica de notória especialização e inviabilidade de competição;
- (iii) a justificativa da contratação baseia-se na suposta incapacidade da estrutura administrativa municipal, sem demonstração concreta e específica;
- (iv) há inconsistências documentais relevantes, como divergência quanto ao prazo contratual (7 meses no contrato e 24 meses no Termo de Referência) e referência a procedimento licitatório diverso (Processo nº 112/2024);
- (v) a empresa contratada possui CNAE principal de consultoria em gestão empresarial e CNAEs secundários ligados à consultoria contábil, não restando evidenciada compatibilidade plena com todas

as atividades contratadas, especialmente aquelas de natureza jurídica e institucional;

(vi) a dotação orçamentária adotada indica enquadramento genérico (3.3.90.39), não necessariamente condizente com a natureza especializada dos serviços;

(vii) a contratação já se encontra em execução, com risco concreto de dispêndio de recursos públicos.

Tais elementos, analisados de forma conjunta, evidenciam indícios robustos de utilização indevida da inexigibilidade como mecanismo de terceirização ampla de atividades típicas da Administração, o que justifica a necessidade de atuação deste Tribunal de Contas.

II. DO MÉRITO

A Constituição Federal estabelece a licitação como regra para as contratações públicas, admitindo exceções apenas quando rigorosamente demonstrada a inviabilidade de competição. A inexigibilidade, portanto, constitui hipótese de caráter excepcional, que exige motivação qualificada, demonstração inequívoca dos pressupostos legais e observância estrita dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.

No regime da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta de serviços técnicos especializados pressupõe não apenas a natureza predominantemente intelectual do serviço, mas também a comprovação da notória especialização do contratado e da efetiva inviabilidade de competição, de modo que seu trabalho se revele essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto.

Por sua vez, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a matéria é disciplinada pelo Prejulgado nº 6, que estabelece requisitos cumulativos para a contratação de serviços técnicos especializados, inclusive nas áreas jurídica e contábil. Exige-se, de forma concomitante, a demonstração de que o objeto possui natureza singular, que há impossibilidade de execução pelo quadro próprio da Administração, que o escopo é específico e pontual, com prazo compatível, e que está devidamente comprovada a notória especialização do contratado, de modo a coibir a terceirização indevida de atividades ordinárias e rotineiras da Administração, as quais devem, como regra, ser desempenhadas pela estrutura própria ou, quando necessário apoio externo, precedidas de regular procedimento competitivo.

A jurisprudência recente desta Corte tem reafirmado esse entendimento de forma rigorosa, inclusive com a concessão de medidas cautelares para suspender contratações diretas em que se verifique a tentativa de enquadramento indevido de atividades rotineiras ou inerentes às atribuições regulares da Administração como hipóteses de inexigibilidade.

No caso concreto, verifica-se, em cognição sumária, que a contratação direta promovida pelo Município de Juranda não se amolda aos requisitos legais e jurisprudenciais que autorizam a inexigibilidade de licitação. Com efeito, o objeto contratado, consistente na prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria em múltiplas áreas da Administração (abrangendo controle interno, contabilidade pública, gestão administrativa, saúde, educação, obras, convênios, recursos humanos, tributação e acompanhamento de processos perante o TCE-PR) apresenta elevado grau de generalidade e padronização, sendo amplamente ofertado no mercado por uma pluralidade de empresas e profissionais, circunstância que afasta, de plano, o pressuposto essencial da inviabilidade de competição.

A amplitude do escopo contratual constitui elemento particularmente relevante, pois evidencia a terceirização praticamente integral de atividades típicas e permanentes da Administração Pública, inclusive aquelas relacionadas ao controle interno e ao assessoramento administrativo junto aos órgãos de controle. Tal conformação revela-se incompatível com o entendimento consolidado desta Corte, na medida em que descaracteriza a natureza singular do objeto e evidencia a transferência indevida de funções estruturais do ente público a terceiro, em caráter continuado.

A justificativa apresentada pela Administração, por sua vez, limita-se a invocar, de forma genérica, a complexidade das demandas e a insuficiência de estrutura técnica interna, sem demonstrar, de modo concreto e individualizado, a impossibilidade de realização de procedimento competitivo. Ao contrário, a alegação de necessidade de suporte técnico contínuo e multidisciplinar reforça precisamente o caráter ordinário, permanente e previsível dos serviços, circunstância que impõe, como regra, a adoção de planejamento adequado e a realização de procedimento licitatório, em observância aos princípios que regem a Administração Pública.

Somam-se a isso inconsistências formais relevantes no procedimento, notadamente a divergência quanto ao prazo contratual (ora indicado em 7 meses, ora em 24 meses) e a referência indevida a processo administrativo diverso daquele que fundamenta a contratação, evidenciando fragilidade na instrução e possível reaproveitamento indevido de peças documentais. Tais elementos, ainda que não sejam isoladamente determinantes, corroboram o quadro de irregularidade global da contratação.

Não bastasse, observa-se aparente descompasso entre o objeto contratado e a qualificação da empresa selecionada, cuja atividade econômica principal diz respeito à consultoria em gestão empresarial, com atuação secundária restrita à consultoria contábil e tributária, sem evidenciação inequívoca de capacidade

para o desempenho das múltiplas atividades de assessoramento institucional previstas no ajuste. Essa circunstância fragiliza a alegação de notória especialização e reforça a inadequação do enquadramento jurídico adotado.

Diante desse conjunto de elementos, conclui-se, em análise preliminar, que a inexigibilidade de licitação foi utilizada como mecanismo de simplificação indevida, em substituição ao regular processo licitatório, para viabilizar a contratação de serviços comuns, contínuos e amplamente disponíveis no mercado, em violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, economicidade e eficiência, impondo-se a atuação corretiva desta Corte de Contas.

III. DA MEDIDA CAUTELAR

À luz do quadro fático-jurídico exposto, também se mostram presentes, de forma concomitante, os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar.

O *fumus boni iuris* encontra-se suficientemente evidenciado pela robusta plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas, notadamente a ausência de demonstração concreta da inviabilidade de competição, a inadequação do objeto ao regime de inexigibilidade e a evidenciada terceirização de atividades típicas, ordinárias e permanentes da Administração Pública. Trata-se, conforme delineado no tópico precedente, de contratação que se distancia dos pressupostos legais previstos no art. 74 da Lei nº 14.133/2021 e dos parâmetros fixados pelo Prejulgado nº 6 desta Corte, circunstância que, em juízo de cognição sumária, revela forte indicativo de invalidade do procedimento e do contrato dele decorrente.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre do fato de que a contratação já foi formalizada e está em execução, com previsão de pagamentos mensais da ordem de R\$ 10.000,00, pelo prazo estimado de até 24 meses, totalizando R\$ 240.000,00. A continuidade da execução contratual, em cenário de plausível irregularidade, enseja o comprometimento reiterado de recursos públicos, com potencial ampliação do dano ao erário e redução da utilidade prática de eventual decisão de mérito que venha a reconhecer a ilegalidade da contratação.

Além disso, cumpre destacar que a própria natureza do objeto, traduzida em prestação continuada de serviços de assessoramento amplo e multidisciplinar, tende a gerar progressiva integração da empresa contratada às rotinas administrativas do ente municipal, criando dependência operacional e institucional que dificulta, ou ao menos onera significativamente, a reversão da situação fática, caso a ilegalidade venha a ser posteriormente reconhecida por esta Corte.

Nesse contexto, a atuação cautelar revela-se não apenas adequada, mas necessária à preservação da efetividade do controle externo, assumindo caráter eminentemente preventivo, com vistas a impedir a consolidação de situação potencialmente ilícita e a resguardar o interesse público.

Assim, diante da presença simultânea da plausibilidade jurídica das irregularidades e do risco concreto de dano continuado ao erário, impõe-se a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão da execução do Contrato nº 35/2026, bem como de quaisquer pagamentos dele decorrentes, até ulterior deliberação desta Corte, assegurando-se, desse modo, a utilidade e a efetividade do julgamento de mérito da presente Representação.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, este representante do *Parquet* requer:

- a. seja recebida e autuada a presente Representação, para apuração das irregularidades relacionadas à contratação direta promovida pelo Município de Juranda, por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 20/2026 (Processo Administrativo nº 40/2026), que culminou na celebração do Contrato nº 35/2026;
- b. seja concedida medida cautelar, inaudita altera parte, em razão da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para:
 - Determinar a imediata suspensão da execução do Contrato nº 35/2026, firmado com a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda.;
 - Determinar ao Município que se abstenha de realizar novos empenhos, liquidações ou pagamentos decorrentes da referida contratação, até ulterior deliberação desta Corte;
- c. seja determinada a citação do Município de Juranda/PR, na pessoa de sua Prefeita, para o exercício do contraditório e da ampla defesa;
- d. seja, ao final, julgada procedente a presente Representação, para:
 - Reconhecer a irregularidade da contratação direta por inexigibilidade, diante da ausência de demonstração da

inviabilidade de competição, da inadequação do objeto e da ofensa aos requisitos legais e jurisprudenciais aplicáveis;

- Determinar a invalidação da Inexigibilidade nº 20/2026 e do Contrato nº 35/2026;

e. seja determinada, caso verificada a ocorrência de pagamentos no curso da execução contratual, a devolução ao erário dos valores indevidamente despendidos, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade;

f. sejam aplicadas, aos responsáveis, as sanções cabíveis, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PR, em razão da adoção irregular da inexigibilidade de licitação;

g. seja expedida recomendação ao Município de Juranda para que, em futuras contratações de serviços técnicos de assessoria e consultoria, observe rigorosamente o regime jurídico da licitação como regra, promovendo planejamento adequado, delimitação precisa do objeto e utilização da inexigibilidade apenas em hipóteses efetivamente excepcionais, devidamente justificadas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 13 de maio de 2026.

ASSINATURA DIGITAL

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador do Ministério Público de Contas